



Informativo SINDIGÊNEROS / RJ

SCPP N° 02 – MARÇO/ABRIL – 2014

SINDICATO, AÇÃO E REPRESENTAÇÃO

FILIADO A

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro
Sede Social: Rua do Arroz, 90 - Salas 310 / 315 Mercado São Sebastião - Penha - RJ - Cep 21011-070

Tels.: (21) 2584-2115 / 2584-9946 - Fax 2584-0597

Delegacia Centro: Rua do Acre, 47 - 10º and - Gr. 1011/ 1013 - Centro - RJ - Cep 20081-000

Tels.: (21) 2516-0238 / 2253-7497

E-mail: scvga@sindigeneros-rj.com.br - Site: www.sindigeneros-rj.com.br



VENDA PELA INTERNET

Lei 6.718, de 19-3-2014 (DO-RJ de 20-3-2014)

Empresas que comercializam pela internet deverão exibir opção de redirecionamento para o site do Procon-RJ.

O descumprimento das disposições previstas neste Ato sujeitará o infrator às multas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e as empresas privadas sediadas no Estado do Rio de Janeiro e que comercializem bens e serviços em sítio próprio na internet, ficam obrigadas a exibir dispositivos de direcionamento automático para a página oficial do PROCON-RJ, em seus respectivos sítios.

Art. 2º - Os dispositivos de redirecionamento automático ou links deverão ser configurados no mesmo alinhamento vertical ou horizontal dos principais anúncios ou tópicos de bens e serviços comercializados pela empresa, na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma disciplinada pela Lei Estadual nº. 3.906 de 25 de julho de 2002.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 90 dias após a publicação. (Sérgio Cabral – Governador).

SIMPLES NACIONAL – Denúncia Espontânea

Lei 6.709, de 14-3-2014 (DO-RJ de 17-3-2014)

Prorrogado prazo para regularização de débitos de optantes do Simples Nacional.

Este Ato prorroga, para até 30-5-2014, o prazo para solicitação de regularização de optantes do Simples Nacional nos termos da Lei 6.571, de 31-10-2013, sem a aplicação das multas cabíveis, bem como autoriza a inclusão de débitos relativos a autos de infração lavrados até 30-5-2014 no requerimento para regularização, com efeitos retroativos a 30-1-2014.

A Lei 6.571/2013 permite a apresentação de denúncia espontânea para quitação de débitos à operação ou prestação realizada e as mercadorias adquiridas ou mantidas em estoque irregularmente.

DÚVIDAS OU CONSULTAS: TELEFONE - (21) 2584-2115 FAX - 2584-0597 | SITE: WWW.SINDIGENEROS-RJ.COM.BR

LIVRO DE RECLAMAÇÃO

Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar livro de reclamações.

Continua na pág.2

ENTREGA DE MERCADORIA

Estado altera regras para entrega de mercadorias ou realização de serviços.

Continua na pág. 3

LIVRO DE RECLAMAÇÃO

Lei 6.613, de 6-12-2013 (DO-RJ de 9-12-2013)

Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar livro de reclamações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O presente diploma visa reforçar os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores, tornando obrigatória a existência e disponibilização do Livro de Reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestações de serviços sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, os fornecedores de bens e os prestadores de serviços devem disponibilizar no seu sítio de internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem.

Art. 2º - O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a:

I – Possuir o Livro de Reclamações nos estabelecimentos;

II – Facultar, imediata e gratuitamente, ao consumidor o Livro de Reclamações sempre que lhe seja solicitado;

III – Afixar no seu estabelecimento, em local visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor, um letreiro com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe do Livro de Reclamações";

IV – Manter, por um período de cinco anos, um arquivo organizado dos Livros de Reclamações que tenha encerrado.

Art. 3º - O fornecedor de bens ou prestador de serviços não pode, em Caso algum, justificar a falta do Livro de Reclamações no estabelecimento onde o consumidor o solicita.

Art. 4º - Sem prejuízo da regra relativa ao procedimento da folha de reclamação a que se referem os artigos seguintes, o fornecedor não pode condicionar a apresentação do Livro de Reclamações para consulta à necessidade de identificação do consumidor.

Art. 5º - Quando o Livro de Reclamações não for imediatamente disponibilizado ao consumidor, este pode requerer a presença de agentes policiais da Delegacia do Consumidor – DECON, a fim de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar ao departamento de Fiscalização do PROCON/RJ, ou entidade que o substitua, com cópia para o Ministério Público.

Art. 6º - A reclamação é formulada através do preenchimento da folha de reclamação, que será composta por 3 (três) vias, sendo a 1ª via encaminhada ao órgão fiscalizador competente, a 2ª via entregue

ao consumidor e a 3ª via que faz parte do livro de reclamações e de não pode ser retirado, onde o consumidor deve:

I – Preencher de forma correta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;

II – Descrever de forma clara e completa os fatos que motivam a reclamação.

Parágrafo único – O fornecedor de bens ou o prestador de serviços está obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correto preenchimento dos campos.

Art. 7º - Caso o consumidor se encontre impossibilitado de registrar a reclamação, seja por analfabetismo, deficiência física ou visual, permanente ou transitória, ou por qualquer outra razão, o fornecedor deverá, desde que solicitado pelo interessado, redigir a reclamação nos termos indicados pelo cliente e somente finalizar a reclamação após sua anuência.

Parágrafo único – Conforme disposto no caput deste artigo, o consumidor poderá solicitar auxílio de outrem para redigir a sua reclamação.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 – Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor tem a obrigação de entregar a 2ª via da reclamação ao consumidor.

Art. 11 – VETADO.

Art. 12 – VETADO.

Art. 13 – Sem prejuízo dos artigos anteriores, o modelo do Livro de Reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de letreiro a que se refere o inciso III do artigo 3º do presente diploma, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 14 – Em caso de descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de fornecimentos de bens ou prestação de serviços poderão sofrer as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei 6007, de 18 de julho de 2011:

a) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;

b) Interdição do exercício da atividade;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.

Art. 15 – A fiscalização e a instrução dos processos relativos às sanções previstas no artigo anterior compete ao Departamento de Fiscalização do PROCON/RJ, órgão pertencente à Secretaria de Estado da Casa Civil – Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Sérgio Cabral – Governador).

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

Lei 6.613, de 6-12-2013 (DO-RJ de 24-3-2014)

Assembléia Legislativa promulga dispositivos legais que tratam da disponibilização do Livro de Reclamações.

A Lei 6.613, de 6-12-2013, que dispõe sobre a existência e disponibilização do Livro de Reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestações de serviços ao Código de Defesa do Consumidor teve, originalmente, os artigos 8º, 9º, 11 e 12 vetados pelo Governador em sua publicação original no DO-RJ de 9-12-2013, no entanto, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro manteve os referidos dispositivos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECRETA:

(...)

Art. 8º - Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor tem a obrigação de destacar do Livro de Reclamações a 1ª via que, no prazo de 30 dias, deve ser remetido ao PROCON/RJ ou à outra entidade reguladora do setor que o substitua.

Parágrafo único - A Autoridade Administrativa deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público a ocorrência de violação de direitos individuais homo-

gêneos, coletivos ou difusos dos consumidores.

Art. 9º - Para efeitos dos dispostos nesta Lei, a remessa da 1ª via da folha de reclamação pode ser acompanhada das alegações do fornecedor, bem como dos esclarecimentos e providências dispensados ao consumidor em virtude da reclamação.

(...)

Art. 11 - Para efeitos de aplicação da presente Lei, cabe ao órgão do Poder Executivo Estadual destinado à proteção e defesa dos direitos e interesse dos consumidores - PROCON/RJ ou entidade que o substitua:

I - Receber as folhas de reclamações e, se for o caso, as respectivas alegações dos fornecedores;

II - Instaurar o procedimento adequado, se os fatos resultantes da reclamação indicarem a prática de infrações prevista em norma específica aplicável.

Art. 12 - O PROCON/RJ deverá disponibilizar no seu site o andamento e encaminhamento de todas as reclamações, que deverão ser acompanhadas pelo consumidor, através do número de protocolo existente na folha de reclamação.

(...)

(Deputado Paulo Melo - Presidente)

ENTREGA DE MERCADORIA

Lei 6.696, de 27-2-2014 (DO-RJ de 6-3-2014)

Estado altera regras para entrega de mercadorias ou realização de serviços.

Esta alteração na Lei 3.735, de 18-9-2001, estabelece que na impossibilidade de cumprimento da entrega do produto ou realização do serviço no turno estabelecido pelo fornecedor, o mesmo ficará obrigado a reagendar a visita com hora certa determinada pelo consumidor.

Art. 1º - Modifica o artigo 2º da Lei Estadual nº. 3.735, de 18 de dezembro de 2001.

"Art. 2º - Os fornecedores de bens ou serviços poderão estipular no ato da contratação o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite.

§ 1º - O turno da manhã abrange o período

de 7:00 h às 12:00 h.

§ 2º - O turno da tarde abrange o período após às 12:00h até 18:00 h.

§ 3º - O turno da noite abrange o período após às 18:00 h até às 23:00 h.

§ 4º - Quando a obrigação de que trata o presente artigo não for cumprida por responsabilidade do fornecedor de bens ou serviços, o mesmo ficará obrigado a reagendar a visita com hora certa, determinada pelo consumidor, sem prejuízo do disposto o artigo 3º da presente Lei".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Sérgio Cabral - Governador).



PROCON/RJ - Novo Endereço e Telefone

Ref.: Lei Estadual - RJ nº. 2487, de 21-12-1995 e a Lei Estadual - RJ nº. 5427, de 01-04-2009.

O que determina as Leis Estaduais?

A Lei Estadual nº. 2487, de 21-12-1995 determina que os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços fixem, em local visível, o endereço e telefone do PROCON/RJ, já a Lei Estadual nº. 5427, de 01-04-2009, obriga a inclusão do telefone e ende-

reço do PROCON/RJ nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais do estado do Rio de Janeiro.

Novo endereço e telefone do PROCON/RJ

O PROCON/RJ alterou o seu telefone de atendimento para o número 151 e o seu endereço para a Avenida Rio Branco, nº. 25 - 4º, 5º, 6º e 7º andar, Centro - Rio de Janeiro

ÁGUA MINERAL – Comercialização

Lei 6.690, de 14-2-2014 (DO-RJ de 17-2-2014)

Estabelecidas normas sobre a comercialização de água mineral.



Por meio deste Ato fica estabelecido que a comercialização de água mineral em vasilhame retornável de 10 a 20 litros será feita em embalagem com a marca da fonte gravada, com indicação do registro no DRM-RJ e no DNPM.

Os vasilhames terão validade de 3 anos, ficando vedada a distribuição de água mineral natural destinada a consumo humano após esse prazo.

BEBIDAS – Vinho e Derivados de Uva

Decreto 8.198, de 20-2-2014

Governo aprova nova regulamentação da produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva.

O referido Decreto regulamenta a Lei 7.678, de 8-11-88.



COMERCIÁRIOS – Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015

Recebemos de parte do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro SEC/RJ a "Pauta de Reivindicações" para efeito da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, composta de cento e nove cláusulas econômicas e sociais. A "Pauta" já foi encaminhada aos componentes de nossa "Comissão de Assuntos Trabalhistas" para prévio exame. Brevemente a Comissão será convocada para reunião conjunta tomando conhecimento das pretensões da Entidade Laboral.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL – SINDIGÊNEROS/RJ = SEC/RJ

Rua Acre, 47 – 10º andar – Grupo 1011/1013 – Centro – Rio de Janeiro

Tels.: 2516-0238 – 2253-7497

Email: ccpi.sindigeneros-rj@ig.com.br

Atendimento de todas as empresas comerciais representadas pelos Sindicatos integrantes da Convenção celebrada com o SEC/RJ, vinculados à Fecomércio-RJ.

POSTO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Av. Passos, 122 – 3º andar – Centro

Tel.: 2223-3116

Email: postodehomologacao@gmail.com

CATEGORIAS ECONÔMICAS DE NOSSA REPRESENTAÇÃO:

Supermercados, Minimercados; Mercarias; Líquidos e Comestíveis; Laticínios; Queijos e Vinhos; Delicatesses; Bombonieres; Sorveterias; Quitandas; Frutas e Legumes; Sacolão; Hortifrutigranjeiros; Aves vivas e Ovos; Depósitos de Pão; Depósitos de Balas; Depósitos de Doces; Material de Limpeza; Depósitos de Gelo; Rações para Animais; Produtos Naturais e Dietéticos; Produtos Veterinários; etc.

EXPEDIENTE

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro / SINDIGÊNEROS/RJ - Rua do Arroz, 90 S/310/315 - Penha - Rio de Janeiro - CEP 21011-070 - Tels.: (21) 2584-2115 * 2584-9946 - Fax: (21) 2584-0597 - <http://www.sindigeneros-rj.com.br> - e-mail: scvga@sindigeneros-rj.com.br - Fundado a 28 de Setembro de 1934 - Administração - Quatriênio 2014/2018 - PRESIDENTE: Napoleão Pereira Velloso; DIRETOR SECRETÁRIO: Newton Henriques Furtado; DIRETOR TESOUREIRO: Joaquim Cabral Guedes. SUPLENTE DA DIRETORIA: Fernando Lapenne Cabral Guedes; Fortunato Fernando Leta; Walier José de Queiroz Filho. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS: Armênio Manuel Alves Moreira; Antônio de Souza Pinto; Cláudio Imenes Rios. SUPLENTE: José Luís Soares dos Santos; Isabel Christina Valente dos Reis; Eliseu Souza e Silva. DELEGADOS REPRESENTANTES PERANTE A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO – EFETIVOS: Napoleão Pereira Velloso; José Gilmar Nunes Pirozzi. SUPLENTE: Fernando Lapenne Cabral Guedes; Claudio Imenes Rios.